



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 403, DE 2018

(Do Sr. Moisés Diniz e outros)

Adiciona dispositivo na Constituição Federal para facultar a destinação de 10% do valor das emendas parlamentares, à oferta de Bolsas Estudantis Universitárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-352/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 166 da Constituição Federal passa a vigor aditado dos seguintes dispositivos:

Art.166.....

.....
§ 19 Faculta-se a destinação de 10% (dez por cento) do valor das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, à oferta de bolsas estudantis universitárias, sendo que a metade deste percentual será destinado a bolsas estudantis para cursos na área da saúde pública;

§ 20 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, destinadas a bolsas estudantis para cursos na área da saúde pública, a que se refere o § 19, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde;

§ 21 - Os critérios de oferta das bolsas estudantis, definidas no § 19, serão estabelecidos por legislação complementar.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sucesso do Prouni ao permitir o acesso de milhares de jovens estudantes ao ensino superior e a demanda crescente da comunidade estudantil pelo Programa, revela a necessidade de fortalecer políticas públicas que deem oportunidade para que cada vez mais estudantes encontrem as condições para ingressar na universidade.

Sabemos que o ideal para o egresso do ensino médio é a universidade pública, gratuita e de excelência. Mas sabemos também das limitações do governo brasileiro em oferecer vagas em todas as regiões do Brasil.

O curso universitário particular é quem atende parte importante da demanda de um País jovem como o nosso. Mas sabemos também que arcar com custos de um curso superior acaba sendo fator determinante para a exclusão de milhões de estudantes. O que termina por fazer do nível superior um privilégio, quando na realidade ele é um direito.

Nesse sentido, a presente Emenda à Constituição Federal é uma oportunidade que o Congresso Nacional tem para ampliar a capacidade de atendimento dos alunos pelo governo federal.

Reservar 10% do montante das emendas individuais ao Orçamento da União, direcionando-o para a oferta de bolsas estudantis, sendo que a metade desse valor será destinado para financiar cursos na área de saúde, será uma contribuição do parlamento para ampliar a presença de estudantes nas universidades, realizando sonhos e construindo carreiras que contribuirão para o desenvolvimento do País.

A presente Proposta é um desafio da nossa geração de, seguindo um caminho já testado com êxito pelo Prouni, oferecer novas oportunidades aos estudantes que sem uma Bolsa de Estudos não teriam condições financeiras para fazer um curso superior, qualificando sua mão de obra e conquistando uma oportunidade melhor no mundo do trabalho.

Assim, espero de meus Pares a aprovação da iniciativa ora apresentada, cuja meta é aumentar o número de estudantes com o curso superior completo e exercendo uma profissão digna e bem remunerada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018

Deputado **MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0403/18

Autor da Proposição: MOISÉS DINIZ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2018

Ementa: Adiciona dispositivo na Constituição Federal para facultar a destinação de 10% do valor das emendas parlamentares, à oferta de Bolsas Estudantis Universitárias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	199
Não Conferem	008
Fora do Exercício	003
Repetidas	007
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	217

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALAN RICK	DEM	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALIEL MACHADO	PSB	PR
13	ALUISIO MENDES	PODE	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
16	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
17	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
18	ANGELIM	PT	AC
19	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
22	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
23	ASSIS CARVALHO	PT	PI

24	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
25	ÁTILA LIRA	PSB	PI
26	BACELAR	PODE	BA
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
29	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
30	BETO ROSADO	PP	RN
31	BILAC PINTO	PR	MG
32	CABO SABINO	PR	CE
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
36	CARLOS MANATO	SD	ES
37	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CELSO PANSEIRA	PT	RJ
41	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
42	CESAR SOUZA	PSD	SC
43	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
44	CHICO LOPES	PCdoB	CE
45	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
46	CLEBER VERDE	PRB	MA
47	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
50	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
51	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
52	DANIEL VILELA	PMDB	GO
53	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
54	DÉCIO LIMA	PT	SC
55	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
56	DIEGO GARCIA	S.PART.	PR
57	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
58	DOMINGOS NETO	PSD	CE
59	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
60	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
63	ENIO VERRI	PT	PR
64	ERIKA KOKAY	PT	DF
65	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
66	EROS BIONDINI	PROS	MG
67	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
68	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
69	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
70	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
71	FÁBIO FARIA	PSD	RN
72	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE

73	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
74	FAUSTO PINATO	PP	SP
75	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
76	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
77	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
78	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
79	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
80	GORETE PEREIRA	PR	CE
81	GOULART	PSD	SP
82	GUILHERME MUSSI	PP	SP
83	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
84	HÉLIO LEITE	DEM	PA
85	HILDO ROCHA	PMDB	MA
86	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
87	JAIME MARTINS	PSD	MG
88	JHC	PSB	AL
89	JÔ MORAES	PCdoB	MG
90	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
91	JOÃO DANIEL	PT	SE
92	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
93	JONY MARCOS	PRB	SE
94	JORGE SOLLÁ	PT	BA
95	JORGINHO MELLO	PR	SC
96	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
97	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
98	JOSÉ NUNES	PSD	BA
99	JOSE STÉDILE	PSB	RS
100	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
101	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
102	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
103	JÚLIO CESAR	PSD	PI
104	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
105	LAERTE BESSA	PR	DF
106	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
107	LELO COIMBRA	PMDB	ES
108	LEO DE BRITO	PT	AC
109	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
110	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
111	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
112	LUANA COSTA	PSB	MA
113	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
114	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
115	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
116	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
117	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
118	MAIA FILHO	PP	PI
119	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
120	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
121	MARCELO MATOS	PHS	RJ

122	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
123	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
124	MARCO MAIA	PT	RS
125	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
126	MARCON	PT	RS
127	MARCUS VICENTE	PP	ES
128	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
129	MAURO LOPES	PMDB	MG
130	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
131	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
134	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
135	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
136	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
137	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
138	NILTO TATTO	PT	SP
139	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
140	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
141	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
142	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
143	PATRUS ANANIAS	PT	MG
144	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
145	PAULO FREIRE	PR	SP
146	PEPE VARGAS	PT	RS
147	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
149	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
150	REGINALDO LOPES	PT	MG
151	REMÍDIO MONAI	PR	RR
152	RENZO BRAZ	PP	MG
153	RICARDO IZAR	PP	SP
154	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
155	ROBERTO ALVES	PRB	SP
156	ROBERTO BRITTO	PP	BA
157	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
158	ROBERTO GÓES	PDT	AP
159	ROBERTO SALES	PRB	RJ
160	ROCHA	PSDB	AC
161	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
162	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
163	RONALDO FONSECA	PROS	DF
164	RONALDO LESSA	PDT	AL
165	RONALDO MARTINS	PRB	CE
166	RUBENS BUENO	PPS	PR
167	RUBENS OTONI	PT	GO
168	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
169	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
170	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

171 SEVERINO NINHO	PSB	PE
172 SILAS FREIRE	PODE	PI
173 SILVIO TORRES	PSDB	SP
174 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
175 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
176 TAKAYAMA	PSC	PR
177 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
178 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
179 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
180 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
181 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
182 VICENTE CANDIDO	PT	SP
183 VICENTINHO	PT	SP
184 VICTOR MENDES	PSD	MA
185 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
186 VITOR VALIM	PMDB	CE
187 WADIIH DAMOUS	PT	RJ
188 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
189 WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
190 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
191 WALTER IHOSHI	PSD	SP
192 WELITON PRADO	PROS	MG
193 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
194 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
195 WILSON FILHO	PTB	PB
196 ZÉ CARLOS	PT	MA
197 ZÉ GERALDO	PT	PA
198 ZÉ SILVA	SD	MG
199 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....
Seção II
Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de

2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a

destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
